Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1712/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119162/2012
PROTOCOLO	**:** 1346138
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	**:** GESSÉ DA SILVA ANDRADE
INTERESSADA	**:** CONSTRUTORA ILHA GRANDE LTDA
VALOR	**:** R$ 1.669.177,25
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS EM RUAS – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – REGULARIDADE

É regular o procedimento licitatório na modalidade concorrência que atenda o disposto em lei, bem como a formalização de contrato administrativo por conter as cláusulas necessárias a sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 1/2012 e da formalização Contrato de Obra n. 153/2012, celebrado entre o Município de Naviraí e a Construtora Ilha Grande Ltda.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Versam os autos sobre a prestação de contas referente ao Contrato de Obra n. 153/2012, celebrado entre o Município de Naviraí e a Construtora Ilha Grande Ltda., tendo por objeto a drenagem de águas pluviais em ruas do Município. Neste momento, examina-se a regularidade da licitação (primeira fase) e do Contrato (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), que observou a ausência de documentos necessários à análise processual. Diante disso, a IEAMA intimou o jurisdicionado, que compareceu aos autos e supriu satisfatoriamente as lacunas apontadas. Sanadas as falhas encontradas, a IEAMA, conforme se observa na Análise ANA - IEAMA - 25923/2015 (peça n. 86, fls. 726-732), concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio da Concorrência n. 1/2012) e do Contrato, ressalvando a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, uma vez que parte dos documentos só foi remetida após a intimação do jurisdicionado.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 10460/2016 (peça n. 87, fls. 733-734), no qual opinou da seguinte maneira:

> 1. pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade concorrência e da formalização do contrato (...);
> 2. pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas;
> (...)

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos referentes à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à IEAMA no que diz respeito à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal. Entendo, porém, que a intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

Além disso, considerando que, ao ser intimado, o jurisdicionado apresentou os documentos solicitados, não havendo dano ao erário ou prejuízo à prestação de contas, parece-me razoável deixar de aplicar a multa por intempestividade.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, concordo parcialmente com a Análise da IEAMA e com o posicionamento do representante do MPC e voto nos sentidos de declarar a regularidade:

I – da licitação (primeira fase), realizada por meio da Concorrência n. 1/2012;

II – do Contrato de Obra n. 153/2012 (segunda fase), celebrado entre o Município de Naviraí e a Construtora Ilha Grande Ltda.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade concorrência e a formalização do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.RT
SETAC.RMR-LMS/HON